

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153 DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23785.37639-00

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA

O art. 13 da Lei 11.442/2007, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.153/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São de contratação exclusiva dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas:

I -seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em decorrência de acidentes rodoviários;

*II - **seguro obrigatório** de responsabilidade civil do transportador rodoviário de cargas, para cobertura de roubo da carga, quando estabelecido no contrato ou conhecimento de transporte; e*

III -seguro facultativo de responsabilidade civil por veículos e danos materiais e danos corporais, para cobertura de danos causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.

§ 1º Cabe exclusivamente ao transportador a escolha da seguradora, vedada a estipulação das condições e características da apólice por parte do contratante do serviço de transporte.

§ 2º O seguro de que trata o inciso I do caput poderá ser contratado pelo contratante do serviço quando for realizada a contratação direta do TAC, hipótese em que o contratante do serviço ficará responsável por eventuais perdas, sem qualquer ônus ao transportador autônomo.

§ 3º Ao adquirir coberturas de seguro adicionais contra riscos já cobertos pelas apólices do transportador, o contratante do serviço de transporte não poderá vincular o transportador ao cumprimento de obrigações



* C D 2 3 7 8 5 3 7 6 3 9 0 0 *



operacionais associadas à prestação de serviços de transporte, inclusive as previstas nos Planos de Gerenciamento de Riscos - PGR.

§ 4º O seguro de que trata o inciso II do caput não exclui e nem impossibilita a contratação de outros seguros facultativos para cobertura de furto simples e qualificado, apropriação indébita, estelionato, extorsão simples ou mediante sequestro, ou quaisquer outros sinistros, perdas ou danos causados à carga transportada.

§ 5º Os seguros de que tratam os incisos I; II; e III do caput poderão ser feitos em apólice globalizada, para cada tipo de seguro, que envolva toda a frota, sem a necessidade de listagem individual dos veículos. ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória trouxe um importante avanço na questão da contratação de seguros, estabelecendo a exclusividade da contratação pelo transpostador.

A nova regra gerou segurança jurídica para as empresas, além de afastar a DDR (Carta de Direito de Regresso). A chamada DDR é uma forma de deixar os transpostadores descobertos e no prejuízo, quando há problemas com a carga.

Contudo, consideramos que o seguro para roubo de cargas deve ser obrigatório. A medida objetiva preservar e garantir que não haverá prejuízo para nenhuma das partes envolvidas na contratação e no transporte da mercadoria.

Por fim, acreditamos que os seguros podem ser feitos, para cada tipo, em apólice única, evitando brechas na lei que possam prejudicar o transpostador de cargas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
Progressistas/RS

